

EM BRANCO



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.826/8001-92
NIRE nº 26.30001024-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2005**



DIA, HORA E LOCAL: Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às 10:00 h, na sede social da Companhia, na Rua Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo Recife PE.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 99,46% do Capital Social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Por Edital publicado no "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" edições dos dias 18, 19 e 22 de março de 2005 e jornal "Diário de Pernambuco", edições dos dias 18, 19 e 20 de março de 2005.

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO: Dispensada a publicação face à reeleição de todos os membros da Diretoria, sem investidura nova.

PUBLICAÇÕES: O Aviso de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76 foi dispensado de publicação, tendo em vista que as Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial foram publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no jornal "Diário de Pernambuco" de Recife - PE, edição de 26 de fevereiro de 2005, portanto, decorridos mais de trinta dias até a data da realização da Assembleia Geral Ordinária que os aprovou.

MESA: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Tatiana Tavares de Campos

ORDEM DO DIA: 1. Aprovação do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, do Parecer dos Auditores Independentes e das demais Demonstrações Financeiras da Sociedade relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004. 2. Destinação dos resultados do exercício, inclusive distribuição de dividendos. 3. Eleger a Diretoria para o triênio 2005/2008, atribuir as funções específicas dos Diretores Estatutários junto à SUSEP, conforme disposições das Circulares SUSEP nº 234/03 e 249/04 e Resolução CNSP nº 118/04, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos, e fixar seus honorários. 4. Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: As matérias constantes da Ordem do Dia foram colocadas em discussão e votação. Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1. Aprovar integralmente, por unanimidade dos acionistas presentes, sem qualquer ressalva, o Relatório Anual da Diretoria, o Balanço Patrimonial, o Parecer dos Auditores Independentes, bem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Assinado em Recife, PE, em 30 de março de 2005.

EMBLANC

como as Demonstrações Financeiras da Companhia relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004. Como não houve nenhum pedido de esclarecimento a respeito das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício fiscal encerrado em 31/12/2004, o representante dos auditores independentes da Companhia, BK&L - Leopés Machado Auditores S/C, Sr. Paulo Sérgio Machado, e o Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia, Sr. José Tupinambá Coelho, ambos presentes, não precisaram prestar quaisquer informações adicionais sobre as referidas demonstrações financeiras.

2. Deliberaram os senhores acionistas pela conveniência de não se promover a distribuição de dividendos, retendo o saldo na conta de "Lucros/Prejuízos Acumulados", para futura destinação, bem como a de se aprovar a participação dos administradores, na proporção percentual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, que será distribuído entre os membros da Diretoria conforme decidido em reunião para esse fim.

3. A Assembléia deliberou, à unanimidade dos votos, reeleger todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2005/2008, bem como aprovar as atribuições de suas respectivas funções, de acordo com as Circulares SUSEP n.º 234/03 e 249/04, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos.

3.1. Foram reeleitos:

Diretor Presidente - Luciano Caldas Divar, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 3515, RG n.º 557.970 - SSP/PE, em 12.09.79, CPF n.º 018.189.614-15, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Vieira de Melo n.º 1626 apto. 1301 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. Função: Responsável pela direção geral da Companhia, bem como responsabilidade direta pela área jurídica da Companhia.

Diretor Vice-Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, RG n.º 1.118.805 - SSP / PE, em 28.12.85, CPF n.º 093.656.054-15, residente e domiciliado à Rua do Futuro n.º 342 apto. 1302 - bairro Afritos, CEP 52050-010, Recife - PE. Função: designado como Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n.º 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP n.º 234, de 28/08/2003.

Diretor Executivo - George Ricardo Martins de Souza, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Roberto Rowley Mendes n.º 215 apto. 1203 - Boa Viagem - CEP 24210-310, Niterói - RJ portador da Carteira de Identidade RG n.º 5.092.420 - SSP/RJ e do CPF/MF n.º 617.395.177-53. Função: designado como Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações nela requeridas, e, ainda, como responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP n.º 118/2004.

EM BRANCO

Diretor Executivo - José Tupinambá Coelho, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente à Av. Eng. Alves de Souza nº 886 apto. 101 - Fd. Rivaldavia, bairro Imbiribeira - CEP 51170-300, Recife - PE, portador da Carteira de Identidade RG nº 1319-CRA/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 032.463.104-91. **Função:** designado como **Diretor Administrativo-Financeiro** responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e, ainda, designado como **Responsável pelo Sistema de Controles Internos** das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Executivo - **Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, técnico de seguros, residente à Rua dos Navegantes nº 1907 apto. 101, bairro Boa Viagem, CEP 51010-011, Recife - PE, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.337.260-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 337.325.318-72. **Função:** designado como **Diretor Técnico**, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Executivo - **Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias - Jaboatão dos Guararapes - PE, portador da Carteira de Identidade RG nº 724.463 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 012.951.364-49. **Função:** designado como **Diretor Comercial**, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

3.2. Deliberado manter a remuneração global mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os administradores, incluídas as verbas de representação, cabendo à Diretoria, em reunião realizada para esse fim, estabelecer os honorários individuais de cada membro.

4. Conforme entendimento da SUSEP, a área de atuação da Seguradora deverá ser delimitada em Assembleia Geral, sem reforma estatutária, a fim de que estejam claros os parâmetros de capital mínimo e taxa de fiscalização exigidos por aquela Autarquia. Não tendo a EXCELSIOR SEGUROS mais nenhum risco de Seguro de Vida em Grupo em vigor, os acionistas deliberaram ratificar a deliberação para cancelamento da autorização para operar em Seguros de Pessoas, aprovada pela AGO/AGE de 30/03/2004, reafirmando que está operando apenas com Seguros de Danos em todas as Regiões.

Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

PS III - AGO 2004 - Ano de 2

Presidência
Diretoria
Junta Comercial

1 de 4

EM BRANCO



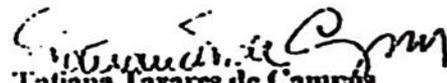
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no Livro próprio a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: Luciano Caldas Bivar; Secretária da Mesa: Tatiana Tavares de Campos; Acionistas: Brasipar Participações S/A, Gerencial Brasitex Serviços Técnicos Ltda., Brasifactor Fomento Comercial Ltda., representadas neste ato por seu Administrador Luciano Caldas Bivar, e Tatiana Tavares de Campos.

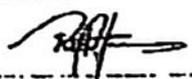
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro próprio e que são autênticas, no mesmo Livro, as assinaturas neles postas.

Recife, 22 de novembro de 2006


Tatiana Tavares de Campos
Secretária da Assembléia
CPF nº 018.226.674-53


Marcelo Novas de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente
CPF nº 093.656.054-15


José Tapinambá Coelho
Diretor Administrativo/Financeiro
CPF nº 032.163.104-91


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2008
BOO nº: 20081185590
Protocolo: 08/118559-0
Empresa: 26 3 0001024 1
CONTRATA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROBERTO CAVALCANTI TAVARES
SECRETARIO-GERAL


Roberto Cavalcanti Tavares
Diretor Administrativo/Financeiro
Unidade de Análise de Negócios

EMBLANCO



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº. 175 - Recife Antigo - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92, na pessoa dos Beis. **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, OAB/CE 16.075, CLAUDIA VALENTE SOARES, OAB/CE 9.314, DANIELA COSTA, OAB/CE 18.000**, brasileiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza - CE, 31 de julho de 2008.


MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

SUBSTABELECIMENTO



FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º16.075, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) **Dr(a).**

FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO

inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 20.078, com escritório na Av. Washington Soares, n.º 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pelo **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço na, Av. Marquês de Olinda, Recife, PE por instrumento de procuração no processo promovido por **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, em tramite perante a Vara Unica da Comarca, Tribunal de Justiça - CEARA, Ararendá, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2008139000104.

Fortaleza/CE, 12/12/2008

Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075

11

11/20/2017 11:20 AM

EM BLANCO



CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço na Av. Marquês de Olinda, Recife, PE neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). Vera Lúcia Bezerra, portador do CPF nº 135.170.583-00 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, em tramite perante a Vara Unica da Comarca, Tribunal de Justiça - CEARA, Araranda, cujos autos foram ordenados sob n.º 2008139000104, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

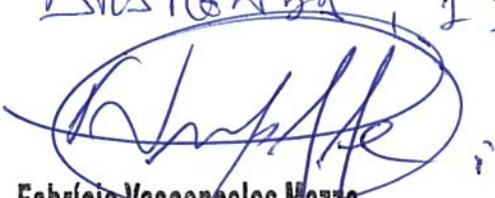
Fortaleza/CE, 12/12/2008

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCURADOR GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segue sentença em 13 (treze)
cargas impressas.

Araruama, 28/02/08.



Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto
TJCE 6962



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



PROCESSO N°: 2008.139.00010-4.

AÇÃO ORDINÁRIA (RITO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS).

AUTOR(A): IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA.

RÉ(U): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

1. RELATÓRIO.

IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária – seqüenciada pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95) – em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido no ano de 2005, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 2.163,00**, no dia 14 de abril de 2005.

Afirma que nos termos do art. 3°, inciso II, Lei n° 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (**R\$ 2.163,00**) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de



EM BIANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, a requerida compareceu ao ato e apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

No termo de audiência de fls. 21/22, réplica à contestação reiterando todos os termos da exordial.

Eis o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial a afastar o rito dos Juizados Especiais, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente não é objeto de questionamento por qualquer das partes.

As mesmas razões expostas no parágrafo antecedente servem para supedanear a rejeição da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

No que tange à ilegitimidade passiva da seguradora-ré, mais uma vez verifico que suas alegações não merecem prosperar, eis a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que *“O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.”*

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente do pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum”*.

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o



EM BRANCO

Faint, illegible text, possibly a signature or a reference number.

C

C



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

EM BRANCE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento de simples formalidades junto à seguradora (inclusive comprovando o fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

Preceitua a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo citado compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos valores que seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da preposição **até** R\$ 13.500,00, em substituição à expressão **até** 40 salários mínimos, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado. De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, *caput*, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$ 13.500,00**. Portanto, exprime em termo explícito, um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em **valor inferior**.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º da Lei 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente “a **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País**” ou “**R\$ 13.500,00**” (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, mas apresentar **invalidez permanente** decorrente do sinistro, faz jus à indenização de “**até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do País**” (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou “**até R\$ 13.500,00**” (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea “b” ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por conseqüência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que “*A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados*”.

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a **até 40 salários mínimos** ou a **até R\$ 13.500,00**. Isso porque, de resto, em razão do princípio da separação dos poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP, órgão administrativo e não poder, cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de “**normas disciplinadoras e tarifas** que atendam ao disposto nesta Lei”.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo seja ela também total, eis que nem toda invalidez definitiva é total, podendo ser, por conseguinte, parcial.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua fraqueza ou conforme suas forças.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na recente Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição “até” do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os outros tribunais do País:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000- J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74.
INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.
VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E
RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI.
INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA.
VERIFICAÇÃO.
(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. **Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria.** Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTA TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - NO ENTENDIMENTO DO COLENDO Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5°, da Lei n.° 6.194. (AC n° 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP:LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.

3. DISPOSITIVO.

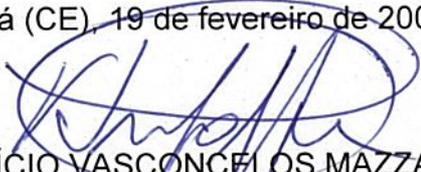
Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Ararendá (CE), 19 de fevereiro de 2009.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto

Auxiliando nesta Comarca em virtude da Portaria nº 1.131/2008.

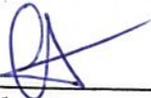


EM BRANCO



PUBLICAÇÃO

Em 19 / 02 / 09, faço a publicação da
sentença de fls. 62/74
dou fé.



Diretor de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a Sentença
de fls. 62/74, no livro próprio, sob o nº de
ordem 03 às fls. 242/254
Nova Russas/Ce, 19 / 02 / 09



Diretor(a) de Secretaria

EXPEDIÇÃO
EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO retiro
FOI EXPEDIDO cartas Intima-
tórias e mandados de
Intimação
Nova ~~Rua~~ Co, 09 / 03 / 09

[Assinatura]
p/ Diretora) de Secretaria

JUNTADA
Nesta data, 08 / 04 / 09, faço juntada
das cópias das cartas Inti-
matórias de fls, 76 / 77

[Assinatura]
Diretora) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

CARTA INTIMATÓRIA

Ararendá, 09 de março de 2009.

Ilm^ºs. Srs.

DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Rua Miguel Dibe, n.º 32, Edson Queiroz

Fortaleza – CE

Senhor Advogado,

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Cobrança, n.º 2008.139.00010-4 (39/2008), em que figura como requerente **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, e como requerido **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** na qual consta Vossa Senhoria como sendo advogado da parte requerente..

Assim, de ordem do **Dr. FABRICIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz Substituto Auxiliar Titular da Comarca de Poranga-CE, auxiliando pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 62/74. //

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO

DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO

"Assino de ordem da MM^a Juíza".



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CARTA INTIMATÓRIA M.P

Ararendá, 09 de março de 2009.

Ilm^{os}. Srs.

REPRESENTANTE LEGAL DA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Rua Silva Paulet, nº 719, sala 202, Ed. Antonio Frota Gentil, Bairro Aldeota
Fortaleza – CE

Prezado Senhor,

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Cobrança, n.º 2008.139.00010-4 (39/2008), em que figura como requerente **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, e como requerido **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Assim, de ordem do **Dr. FABRICIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz Substituto Auxiliar Titular da Comarca de Poranga-CE, auxiliando pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO**, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 62/74, cujas cópias seguem em anexo. /////
Atenciosamente,

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
"Assino de ordem da MMª Juíza".

JUNTADA

Nesta data, 22 104 109, faço juntada
do auto de levantamento
de fls. 78.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Dr. Audic Cavalcanti Mota Dias			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Miguel Dibe nº 32			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
60.811.130	Jortaleza	ce	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
carta Intimatória Proc. 39/08		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DÉLIVRANCE
		13/4/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Antonio Edson n. Carmo RG - 99024024553 SSP/CE		Allyson Gomes Mat - 8.179976-4	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE

RECURSO INOMINADO

Processo nº. 2008.139.00010-4

PROCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Recebi hoje o documento e protocolo
Sob o número 1266 / 2009
Ararendá-Ce, 24/04/09
Encarregado (a) [assinatura]

IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, já amplamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, inconformado com a r. sentença de fls. , interpor RECURSO INOMINADO para ser apreciado por uma das Turmas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, nos termos do Art. 41 e segs., da Lei nº 9.099/95, e demais dispositivos aplicáveis a matéria, requerendo, desde logo, que seja o presente recurso recebido, bem como que seja oportunizado à parte contrária prazo para contra razão-lo, com o conseqüente encaminhamento dos autos para o órgão *ad quem*.

Oportunamente, Excelência, por ser a parte Recorrente um simples agricultor, auferindo renda de menos de um salário mínimo mensal, portanto indviduosamente "**pobre na forma da lei**", não pode arcar com as elevadas custas processuais sem comprometer seriamente o sustento próprio e de sua família, oportunidade em que requer os benefícios da justiça gratuita, garantia esta amparada pela Carta Magna como um dos direitos fundamentais do homem, especificamente no seu Art. 5º, LXXIV, pelo que desde já assumem estes advogados o encargo do feito em referência.

Vale ressaltar que o pedido supra encontra amparo na legislação infra-constitucional brasileira, especificamente na Lei nº 1.060/50, que declara nos seus Art. 2º, parágrafo único, Art. 4º, *caput*, §1º, e Art. 12, o seguinte:

9

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso)

O requerimento ora pretendido, Excelência, além da farta previsão constitucional e legal supra, encontra ampla guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde Este se posiciona pacificamente no sentido de que para o deferimento da justiça gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza do requerente, existindo, portanto, presunção de veracidade, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.**

(...)

4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.

5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005).

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 653887/MG RECURSO ESPECIAL 2004/0060003-0. T2 – Segunda Turma. J. 15/02/2007)

Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - REsp 469594/RS RECURSO ESPECIAL 2002/0115652-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 – Terceira Turma. J. 22/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ - REsp 710624 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0177463-1. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI. T4 – Quarta Turma. J. 28/06/2005)

Portanto, reitera o Recorrente os pedidos acima mencionados, com o prosseguimento do presente feito, deferindo-se a justiça gratuita ora pleiteada ante o seu incontestável estado de pobreza, remetendo-se os autos para a Instância Superior.

Termos em que.
Pede Deferimento.
Fortaleza, 16 de abril de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100

Leonardo Araújo de Souza
OAB/CE nº 15.280

Cícero Cordeiro Furtuna
Bel em Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ___ª TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Recorrente: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA

Recorrido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Colenda Turma Recursal;

Preclaros Magistrados;

Eminente Relator.

A r. sentença prolatada pelo ilustre Magistrado *a quo*, *data máxima vênia*, merece ser totalmente reformada, uma vez que se encontra em total discordância com as determinações legais e jurisprudenciais aplicáveis ao presente caso, bem como afronta os amplos fundamentos sustentados pela parte autoral exaustivamente exposto na exordial, razão pela qual merece ser o presente Recurso Inominado recebido e julgado procedente na sua totalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 – SINOPSE FÁTICA

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório - DPVAT (**matéria esta que, inclusive, já se encontra pacificada nesta Corte Recursal Cearense**), intentado pelo ora Recorrente, com a finalidade do reconhecimento do seu direito em receber os valores remanescentes não pagos pela seguradora ora Recorrida na via administrativa, amplamente demonstrados na peça inicial.

Conforme narrado na peça exordial, o Recorrente foi vítima de acidente automobilístico, razão pela qual apresentou pedido administrativo perante a Requerida que, posteriormente à análise de toda a documentação apresentada, **bem como ter o mesmo sido submetido à minuciosa perícia médica realizada pela própria seguradora ora Recorrida**, lhe foi paga uma indenização referente ao

seguro obrigatório por invalidez permanente, valores estes já demonstrados nos presentes autos.

Quando houve o acidente automobilístico que vitimou o Recorrente, o Art. 3º, “b”, c/c Art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que vigorava àquela época, determinava que o valor correto a ser pago em seu favor seria o equivalente a **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo à época da liquidação do sinistro (efetivo pagamento)**, fato este que não foi respeitado pela Recorrida, uma vez que a mesma, após reconhecer a existência da invalidez permanente do Autor, efetuou o pagamento da indenização baseando-se em Resolução administrativa interna do CNSP, ferindo de morte o **PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS** restando, indubitavelmente, o remanescente pleiteado nestes autos.

Entretanto, ínclitos Magistrados, após mudar seu entendimento sobre o assunto o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ararendá, em sentenças idênticas para todos os processos, entendeu por bem julgá-los improcedentes, uma vez que ao entender que a Lei nº. 6.194/74 ao se referir que a indenização será de **até** 40 vezes o valor do maior salário mínimo ou **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), após a mudança da Lei nº. 11.482/2007, expressou em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, abrindo, assim, ensejo à indenização em **valor inferior**.

Apesar de reconhecer o magistrado *a quo* em grande parte de sua sentença pela tese esposada na inicial, como por exemplo: que o objeto a ser discutido na presente quizila não se trata de perquerir acerca do grau de invalidez do promovente, da legitimidade passiva da seguradora ré, da competência do juizado especial para julgar a matéria, da vinculação ao salário mínimo, etc, o Excelentíssimo juiz singular pecou ao avaliar o ponto nodal da presente quizila.

Ou seja, ínclitos magistrados, de acordo com o que fora supramencionado, entendeu o juiz singular que, a lei não definiu precisamente o valor da indenização, delegando assim tal fixação a órgão administrativo, no caso em tela ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), entendimento este que, *data máxima vênia*, encontra-se conflitante com as determinações legais aplicáveis ao presente caso, bem como acerca do pacífico entendimento jurisprudencial

firmado por Esta e demais Cortes Recursais brasileiras, além de ferir a hierarquia das normas, conforme passaremos a demonstrar, razão pela qual se espera a sua reforma, entendimento este *data vênia* já superado há muito por esta Egrégia Corte Recursal.

2 – NO MÉRITO

Como narrado linhas acima, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Ararendá, julgou este feito totalmente improcedente com base nos fundamentos supra, sendo que a fundamentação apresentada não encontra amparo na pacífica jurisprudência nacional, bem como nas normas aplicáveis ao presente caso.

Ocorre que, *data máxima vênia*, o ilustre Magistrado *a quo* não se ateve de forma coerente aos fatos dispostos na presente lide, bem como ao pacífico entendimento desta Corte Recursal e dos Tribunais Superiores conforme supramencionado, haja vista que diariamente acórdãos são publicados inerentes a processos que tratam deste mesmo tema, principalmente sob o fundamento das resoluções do CNSP ferir de morte o que preceitua Lei Ordinária Federal, desrespeitando o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, razão pela qual deve ser reformado o *decisum* monocrático, conforme passaremos a demonstrar.

2.1 – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – AO SALÁRIO MÍNIMO

Determinava o Art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente que vitimou a parte Recorrente, o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Ressalte-se que o acidente supra ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei nº. 11.482/2007, que modificou a Lei nº. 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da

legislação vigente à época do acidente (princípio direito adquirido), conforme julgado da 3ª. Turma Recursal Cearense, prolatado no dia 12 de setembro de 2007 nos autos do recurso cível nº. 2006.0026.7600-0/1, sob a relatoria do M.M Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato, ao dispor o seguinte, *in verbis*:

“Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo (Art 3º, b, da lei nº. 6.194/74) pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original nos termos acima transcritos.”

Assim, conforme o próprio entendimento do julgador monocrático, o qual se coaduna perfeitamente com o ora exposto, o fato da indenização do seguro DPVAT ter tido como base o valor do salário mínimo, não representa nenhum fator de indexação, e sim um simples critério de cálculo para o valor indenizatório, valor este que após o reconhecimento da invalidez permanente do beneficiário será fixo e estático, sem que haja nenhuma outra alteração.

A vedação contida no Art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, incluído Relator, não se aplica ao presente caso, haja vista que o valor da indenização do seguro DPVAT em salário mínimo não se trata de indexação, e sim de **mera conversão de valores**.

Saliente-se que o presente tema está sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 95, oportunidade em que no julgamento pelo plenário da cautelar pretendida, os Ministros, na sua maioria, **posicionaram-se no sentido de reconhecer que se trata de mera conversão a previsão do pagamento ao salário mínimo, e não de indexação**.

No referido julgamento, probo Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski assim fundamentou seu voto, *in verbis*:

“... observando que a teleologia do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo esta Corte, é no sentido de que o preceito pretende vedar o emprego do salário mínimo como fator de unidade monetária ou com o fator de indexação de prestações periódicas e não como parâmetro quantificador de indenização ou valor inicial da condenação. Cito aqui dois precedentes – estão na documentação que nos foi apresentada pelas partes –: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 353.402 – São Paulo, Relator Ministro Carlos Velloso e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.271, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence. Portanto, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, entendo, pelo menos numa primeira análise, sem sede cautelar, que não há o *fumus boni iuri*.” (grifo nosso)

Acompanhando o entendimento supra, o Ministro Carlos Britto, de forma clara, acrescentou a brilhante fundamentação, *in verbis*:

“..., a partir do raciocínio feito pelo Ministro Ricardo Lewandowski, porque, no fundo, discuti-se aqui se está sendo violando o inciso IV do art. 7º da Constituição, o qual desatrelou o salário mínimo, nacionalmente fixado e unificado, de qualquer outro fator da economia do País. Isolou, ou seja, insulou o salário mínimo com dois objetivos: Primeiro, para que fosse possível ao poder público incorporar ao salário mínimo ganhos reais, ganhos para além da inflação, sem que ninguém, senão o trabalhador, viesse a usufruir desse ganho real. Segundo, impedir o efeito contrário a esse benefício, vale dizer, se tudo o mais – aluguel, condomínio – ficar atrelado ao salário mínimo, o que vai suceder? Aquele ganho real vai ser nulificado e a lei daria com uma das mãos e possibilitaria que se tomasse com outra. De sorte a que o trabalhador tivesse, com esse efeito de nulificação, o seu poder aquisitivo corroído, e o salário mínimo, aí sim, operaria como um acelerador do processo inflacionário. Foi exatamente isso o que o art. 7º, inciso IV, da Constituição objetivou.

De outra parte, está-se discutindo uma lei que simplesmente transforma, converte uma indenização em certo valor nominal. Quer dizer, não é um fator de indexação, mas de conversão, que irá ocorrer em uma única oportunidade.” (grifo nosso)

Saliente-se, ainda, que acompanharam o voto do Ministro Lewandowski os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Peluso e Ellen Gracie (Presidente), correspondendo à maioria dos votantes.

O entendimento supra é pacificamente acompanhado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reiteradamente decidido que, *in verbis*:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.
(...)
- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de

correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ – 3ª Turma. AgRg no Ag 742443 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

(...)

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 4ª Turma. REsp 296675 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. J. 20/08/2002)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (STJ – Segunda Seção. REsp 153209 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0076815-5. Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. j. 22/08/2001)

Para ceifar as dúvidas existentes acerca do tópico em referência, o **Enunciado nº 6** desta Corte Recursal, entende pacificamente pela possibilidade da aplicação do salário mínimo como parâmetro para o pagamento do seguro DPVAT, entendimento este acompanhado pelas Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Turmas Recursais do Ceará:

ENUNCIADO Nº 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do

Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

Logo, *data vênia*, verifica-se com hialina clareza o direito a que assiste o requerente, principalmente nesse tópico, o qual se coaduna perfeitamente com o do julgador singular.

2.2 – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Veja Excelência que o ponto nodal da presente quizila, é discutir acerca da violação ao que preceitua Lei Ordinária Federal, uma vez que as resoluções do CNSP fere de morte tais disposições, conforme demonstraremos.

O seguro obrigatório criado através da Lei Ordinária Federal nº 6.194/74, **tem caráter e finalidade eminentemente social**, através do qual procurou garantir àqueles que se encontram em claro estado de necessidade, ante o reconhecimento de uma invalidez permanente, uma subsistência digna e honesta, a fim de que possa habilitar-se novamente para o convívio social, respeitadas as suas debilidades que lhe acompanharam pelo resto de suas vidas.

Ciente do fato supra, ínclito Relator, é que afirmamos não ser razoável que empresas que faturam bilhões de reais em arrecadação anual dos contribuintes do seguro obrigatório, paguem as indenizações aos beneficiários do DPVAT valores diversos daqueles estabelecidos pela lei ordinária.

Se existem fraudes, erros, concernente a exame feitos no âmbito estatal, público como afirma o julgador singular, este é um problema de política pública, o qual deva ser tratado no âmbito federal, não merecendo serem penalizados os cidadãos de bem que realmente precisam do pagamento do seguro para se recompor, ou seja, não se deve realmente penalizar os que realmente

sofrem e precisam do seguro em detrimento de uma minoria que tenta se locupletar as expensas da maioria.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o **princípio da hierarquia das leis**, princípio este que não foi respeitado pela Recorrida quanto do pagamento da indenização que tem direito o Recorrente, bem como pelo julgador *a quo*..

A lei supra, em nenhuma parte de sua composição, prevê escalonamento para quantificar o grau da invalidez das vítimas dos acidentes de trânsito, não cabendo às Resoluções Administrativas graduarem indevidamente referidas lesões.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais brasileiras, não cabem às Resoluções Administrativas baixadas pelo CNSP, como se evidencia no presente caso, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários do seguro DPVAT, seja ele leve, grave ou gravíssimo, **com base no princípio da hierarquia das normas**.

O renomado doutrinador Norberto Bobbio, na sua obra mundialmente conhecida "**Teoria do Ordenamento Jurídico**", assim definiu o escalonamento do ordenamento jurídico, *in verbis*:

A complexidade do ordenamento, sobre a qual chamamos a atenção até agora, não exclui sua *unidade*. Não poderíamos falar de ordenamento jurídico se não o tivéssemos considerado algo unitário. Que seja unitário um ordenamento simples, isto é, um ordenamento em que todas as normas de uma única fonte, é facilmente compreensível. Que seja unitário um ordenamento complexo, deve ser explicado. **Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento.**

...

Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma *estrutura hierárquica*. As normas de um ordenamento são dispostas em *ordem hierárquica*. (grifo nosso)

Por fim, quanto ao conflito existente entre normas de um mesmo ordenamento jurídico (antinomias), Norberto Bobbio apresenta as seguintes regras fundamentais para solucioná-las, de onde nasce o princípio da hierarquia ora mencionado, *in verbis*:

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
- b) o critério hierárquico;**
- c) o critério da especialidade.
- (...)

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. (grifo nosso)

O presente tema, ínclito Relator, é bastante claro de ser compreendido, através do qual concluímos ser principiologicamente vedado que uma norma de hierarquia infinitamente inferior (resolução do CNSP), contrarie diretamente disposição contida em norma superior (Lei nº 6.194/74).

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Cível nº 2006.0006.1695-8/1, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, prolatado no início deste ano, traduziu claramente a obrigatoriedade da obediência ao princípio da hierarquia das leis, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução

**invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.
Recurso não-provido. (grifo nosso)**

Ao apresentar a fundamentação do seu voto proferido no julgamento supra, pronunciou-se da seguinte forma o eminente Desembargador, *in verbis*:

No mérito, é de se notar que a seguradora demandada reconhece expressamente que o apelado é portador de invalidez permanente (fls. 30), questionando apenas o grau dessa invalidez de acordo com as especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para que o pagamento da indenização seja feito em percentagem estabelecida na mencionada norma.

Entretanto, novamente a jurisprudência brasileira se firmou em desfavor das teses da recorrente, pois assentou que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.(grifo nosso)

Por tratar-se de matéria de caráter social e previdenciário, como bem enfatizou o ínclito Desembargador José Arísio, encontramos igualmente na pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça inúmeros julgados que determinam a aplicação do princípio da hierarquia das normas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.

(...)

- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.

- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-6ª Turma. EDcl no REsp 275905 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089625-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. J. 15/03/2001. DJ. 09.04.2001 p. 394)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (STJ-2ª Turma. REsp 990313 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0224318-0. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. J. 19/02/2008. DJe. 06.03.2008)

Portanto, *data vênia*, o argumento apresentado no *decisum* monocrático, não condiz com a realidade discutida nestes autos. **A UMA**, porque fere mortalmente o princípio da hierarquia das normas. **A DUAS**, por que desrespeita claramente a finalidade do seguro DPVAT, que é eminentemente social, bem como levando-se em consideração a grandiosa arrecadação anual das seguradoras.

Verifica-se na presente quizila que, a Lei definiu SIM um valor de indenização, sendo totalmente inviável a sua mudança através de resoluções administrativas, haja vista os fundamentos ora apresentados, principalmente por não ser norma que apenas conferem executoriedade a Lei, e SIM por ferir mortalmente o que a mesma preceitua.

Não é razoável, Excelências, admitir-se que seguradoras que faturam bilhões de reais por ano dos proprietários de veículos automotores, paguem a uma pequena parcela da sociedade indenizações em desacordo com as determinações legais, fato este que distancia mais ainda as classes sociais e prejudica os mais necessitados, razão pela qual resta por demais demonstrados os frágeis fundamentos apresentados na sentença ora guerreada.

3 – DO PACÍFICO ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS CEARENSES

Saliente-se, inicialmente, que o cerne da presente questão é o pagamento irregular e a menor efetuado pela seguradora na via administrativa, não

Handwritten mark

estando em nenhum momento sendo questionada a invalidez do Autor, bem como o seu grau de debilidade, seja ele leve, grave ou gravíssimo.

Como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto à presente matéria, transcrevo o pacífico entendimento de **todas** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.00109780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. JULGADOS NO STJ: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, **6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007)

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007)

EMENTA – RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORAL ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI Nº 6.194-74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR

EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007)

EMENTA: RECURSO CIVIL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.”

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo

admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II – O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74.

III – Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-1/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

Por tais fundamentos, probo Relator, resta demonstrada a necessidade da reforma da sentença ora guerreada, com a consequente condenação da Recorrida ao pagamento dos valores pleiteados na exordial.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, vem à parte Recorrente pleitear o conhecimento *in totum* deste Recurso Inominado, com a consequente reforma do *decisum* monocrático nos termos acima pretendidos, com a finalidade de reconhecer o direito do Autor ao recebimento da diferença do seguro DPVAT indevidamente não paga pela Recorrida na via administrativa, condenando-a a complementação do pagamento nos termos do Art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74 (vigente à época do

acidente), ou seja, ao valor remanescente até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, devidamente atualizados desde o inadimplemento da Ré, tudo com fulcro nas determinações contidas no Art. 515, e seus parágrafos, do Código *Buzaid*.

Requer, por fim, a condenação da Recorrida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa.

Termos em que.
Pede Deferimento.
Fortaleza, 16 de abril de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº 18.340	Audic Cavalcante Mota Dias OAB/CE nº 16.100
Leonardo Araújo de Souza OAB/CE nº 15.280	Cícero Cordeiro Furtuna Bel em Direito.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que O RECURSO
FOI APRESENTADO DENTRO
DO PRAZO LEGAL

24/04/09

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, 27/04/09, faço juntada
do aviso de recebimento
de fls 97

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

3

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Rua Silva Paulist n° 719	
CIDADE / LOCALITÉ	UF PAÍS / PAYS
Fortaleza	ce
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION	
carta Intimatória Proc. 39/08	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
<i>Marcelo Raulino</i>	14/04/09
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
MARCELO RAULINO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DE RECEBIMENTO / SIGNATURE DE L'AGENCIÁRIO
2000010536290	Mat. 3180.332-0 Agência de Correios
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



114 x 186 mm

75240203-0

FC0463 / 16



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

FÓRUM MOSENHOR FRANCISCO SOARES LEITÃO
Rua Prefeito Francisco Landim s/n centro



Nº DO PROCESSO: 2008.139.00010-4 (39/2008)

NATUREZA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Tombador, Ararendá-CE.

REQUERIDO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA DOUTOR FABRICIO VASCONCELOS MAZZA,
JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR TITULAR DA COMARCA DE PORANGA, AUXILIANDO
PELA COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS ETC.//

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for
apresentado, indo devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, que em seu
cumprimento, obedecidas às formalidades legais, **INTIME-SE o requerente acima
qualificado**, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 62/74, cujas cópias
seguem em anexo. //

CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de Ararendá-
CE, aos nove (09) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009). Eu, LUCIANO
RODRIGUES BEZERRA, o digitei, Eu, CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO, Diretor de Secretaria
respondendo, o subscrevi. //

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
Diretor de Secretaria respondendo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Intimui pesso-
almente nesta secretaria o Requ-
erente Ivanildo Rodrigues de
Sousa do int. n.º 141.051.09
de fls. 62/74.

14 / 05 / 09

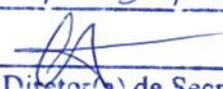

Diretoria de Secretaria

* Ivanildo Rodrigues de Sousa.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DELOUREU O PRA-
ZO SEM QUE O REPRESENTAN-
TE LEGAL DA SEGURADORA, DEU-
PARANTE INTIMADO AS FLs. 97,
TENHO SE MANIFESTADO NOS AUTOS

28 / 05 / 09


Diretoria de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data 28 / 05 / 09
Pelo estes autos concluiu o(a) M.M. Juiz(a) de Direito
[Assinatura]
p/ Diretor(a) de Secretaria



R. Hoje.
Intime-se a parte promovida para apresentar contra-razões ao recurso inominado interposto pelo autor (a).

Transcorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos as turmas recursais.

Expedientes Necessários.
Ararendá-CE, 28 de maio de 2009

[Assinatura]
FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR

DATA
28 / 05 / 09 recebi estes autos
[Assinatura]
Diretor (a) de Secretaria

EXPEDIÇÃO

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO seu
FOI EXPEDIDO Carta Intima-
toria

Nova Russa/Ce. 02/06/09


p/ Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, 05/06/09, faço juntada
das cópias da Carta Inti-
matória de fls. 100.


p/ Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

CARTA INTIMATÓRIA M.P

Ararendá, 02 de junho de 2009.

Ilm^{os}. Srs.

REPRESENTANTE LEGAL DA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Rua Silva Paulet, nº 719, sala 202, Ed. Antonio Frota Gentil, Bairro Aldeota
Fortaleza – CE

Prezado Senhor,

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Cobrança, n.º 2008.139.00010-4 (39/2008), em que figura como requerente **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, e como requerido **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Assim, de ordem do **Dr. FABRICIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz Substituto Auxiliar Titular da Comarca de Poranga-CE, auxiliando pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO**, para apresentar contra razões ao recurso inominado interposto pelo o autor de fls. 79/96, cujas copias seguem em anexo . //////////////////////////////////////
Atenciosamente,

CELSON ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
"Assino de ordem da MMª Juíza".



JUNTADA
Nesta data, 09/06/09, faço juntada
da Petição de pl. 101/128



p/ Diretor(a) de Secretaria



JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
JOÃO MONTEIRO COSTA
LUDMIL
ANDRÉA BURLI
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLARES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRICIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPELO
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
EDGARD RICAUD
IGUIEREDO PORTO E TORRES
JOÃO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROMULO NEI B. DE FREITAS FILHO
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCO J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DÓNIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ - CE

Processo nº 2008.1390.0010-4

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,
empresa já devidamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado,
vem, respeitosamente, com escopo de evitar
demasiados pedidos de devolução de prazo e nulidade
processual, reiterar o requerimento de adoção das
providências de praxe decorrentes da habilitação dos
seus patronos, de sorte que todas as notificações e/ou
intimações de estilo, bem como as publicações
editais doravante expedidas sejam realizadas
EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL
MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE,
OAB/PB 20.111-A / OAB-CE 20.873-A**, com
endereço profissional na Av. João Machado, n.º 553,
Ed. Empresarial Plaza Center, salas 308/316, Centro,
João Pessoa/PB (CEP 58013-520), sob pena de
nulidade nos moldes do artigo 236 da Lei Instrumental
Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2009

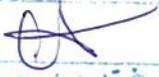

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB/PB 20.111-A

PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Recebi hoje o documento e protocolizei
Sob o número 1352 / 2009
Ararendá-Ce, 29/06/09

Encarregado (a) do protocolo

JUNTADA

Nesta data, 21 / 07 / 09, faço juntada
do aviso de recebimento
de fls. 102.


s/ Director(a) de Secretaria



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Silva Paulo 769

CEP / CODE POSTAL

60.120.020

CIDADE / LOCALITÉ

Fortaleza

UF

PAÍS / PAYS

Ge

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta intimatória Proc. 39/08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Fco Hugo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

10/07/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Fco HUGO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

278622-81

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENT

2.100.332-0
Ag. de Correios



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

PP-30463 / 16

114 x 186 mm

MARTEORELLI E GOUVEIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPENDÁ - CE



- JOÃO HUMBERTO MARTEORELLI
- VICENTE GOUVEIA FILHO
- GISELE FERREIRA MARTEORELLI
- JOÃO VICENTE GOUVEIA
- FERNANDA DALAS MENEZES
- PAULO HENRIQUE M. BARROS
- PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
- JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
- GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
- GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
- ARNALDO BARROS JR.
- FREDERICO LEITE
- MARIA CARMEN GOUVEIA
- GEORGE MARIANO
- JOSÉ V. RAFFA O DE ANDRADE
- JOSÉ AULY DA SILVA
- ANDREA FIGUEIRA PEREIRA
- JOÃO PAULO MONTEIRO
- FLAVIA FRESCOVAI
- FERNANDO DUQUE DE SOUZA
- ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
- SAMUEL MARQUES
- CARLOS EDUARDO ALCOFORNAX
- BRUNO MONTEIRO COSTA
- BÉRGIO LUDMER
- NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
- GERMÃO DEZERRA ALVES
- MARIA FALCÃO DE ANDRADE
- CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
- PAULO ALBERTO FERREIRA
- ANDRÉA GOUVEIA CAMPÊLLO
- FADIANA NUNES D. DE OLIVEIRA
- MANUELA CARVALHO LEITE
- MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
- CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
- GERALDO BANDEIRA DE MELO
- FERNANDA BRAGA
- SOCORRO MAIA GOMES
- CAROLINA CÂMARA BOCHKHOLT
- PHILIP DEZERRA DE SOUZA
- FERNANDA SARMENTO MARTEORELLI
- TARCILA DE SA BEIÚVEIDA
- DELMAR CUNHA SIQUEIRA
- SÁVIA MARA NOVAES DE SOUZA
- ANDRÉA PESSOA SANTOS
- RENATO A. M. DE ARAÚJO
- IGOR MONTENEGRO C. OITTO
- PAULO VASCONCELOS
- MIRNA DIMENSTEIN
- SOYLA CALISTRATO DE BRITO
- BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
- RAQUEL TEIXEIRA LYRA
- ELORINDA DA FONTE

Processo nº 2008.139.00010-4

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO que lhe promove IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58 013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contra-Razões** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações do praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A**.

Nestes Termos,

Pede Diferimento,

Fortaleza, 22 de julho de 2009.

Jefferson Fernandes Pereira

Advogado OAB/PB nº 11.410

Marcelo de Melo Brasil Filho

Advogado OAB/CE nº 7.982

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A

PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ

COMARCA MUNICIPAL DE ARAPENDÁ

Recebido háj o documento a protocolo
 Sob o número 1429 / 2009
 Arapendá - Ce, 22/07/09

Entregado (a) do protocolo

Rua Ernesto de Pauli Santos, 182
 Edifício Empresarial Faceltor
 10º andar - Boa Viagem
 CEP: 51021-310 - Recife-PE
 Tel: (81) 3464-0555
 Fax: (81) 3464-0511
 E-MAIL: mrd@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1630
 5º/13 - Ed. Salvador Trade Center
 Torre Sul - Camoilo das Areias
 CEP: 51020-000 - Salvador/BA
 Tel.: (71) 3341-6280
 Fãs: (71) 3272-9891

SEVIMORTE - QD 701 - CONJ C
 BLOCO A, SALA 112/14
 CENTRO EMPRESARIAL-NORTH
 CEP: 70710-700 - BRASILIA/DF
 FONE: (61) 3327-2350
 FAX: (61) 3328-7377

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCACIA

RECURSO INOMINADO



RECORRENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA
 RECORRIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
 AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 2008.139.00010-4
 Juízo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE

CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA

Colenda Turma,

A sentença recorrida haverá de ser integralmente confirmada, por encontrar seguro espaço nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

(I) da tempestividade

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contra-razões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do conteúdo dos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, suas contra-razões recursais, de acordo com a norma disposta no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/96.

Tendo sido intimada do teor do recurso interposto contra a sentença em 13 de julho de 2009 (segunda-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente contra-razões em 22 de julho de 2009 (quarta-feira), vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Sendo, pois, estas contra-razões apresentadas dentro do lapso temporal exigido por lei, flagrante a sua tempestividade, o que de logo se ressalta, passando a Recorrida a adentrar no mérito recursal.

(II) sinopse processual

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Ivanildo Rodrigues de Sousa, onde foi pretendida complementação da indenização do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente alegada pelo recorrente.

Em sentença proferida com maestria, o Douto Juizador decidiu pela improcedência do pedido. Salienta que, em se tratando de invalidez permanente, o legislador fixou um limite máximo para a indenização, deixando explícito o intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau de invalidez ocasionada em decorrência do sinistro e que o recebimento do seguro em grau máximo por qualquer grau de invalidez fere os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, reconhecendo, pois, ilegitimidade ao CNSP para regular o valor das indenizações em casos de invalidez permanente.

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo a quo, o recorrente interpôs Recurso Inominado, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delinados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contra-razões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pelo recorrente, pelo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença prolatada.

MARCORELLI & GOUVEIA

ADVOCACIA



(III) Preliminarmente

(III.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

PRELIMINARMENTE, a demandada argui sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que fulmina a ação intentada, dando azo à extinção do feito sem resolução de mérito, com a aplicação dos artigos 267, inciso VI, e 295 - *caput*, inciso II -, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, nos moldes do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966 (que dispõe sobre o "Sistema Nacional de Seguros Privados") e da Lei nº 8.194, de 19.12.1974 (que dispõe sobre o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga" - chamado "Seguro DPVAT"), a indenização decorrente do aludido "Seguro Obrigatório" não se trata de indenização resultante de contrato de seguro; trata-se, na verdade, de benefício legalmente instituído, imposto ao próprio "Sistema Nacional de Seguros Privados", sob o controle e a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - órgão público vinculado ao Ministério da Fazenda - e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia pública federal.

Nesse diapasão, por força do lei e em consonância com as normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, eis que as empresas seguradoras concorram, por imposição legal e regulamentar, ao que se equipara, substancialmente, a um *fundo institucional*, antes mediante adesão compulsória aos convênios de que tratava o capítulo IV, da Resolução CNSP nº 109, de 2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados (doc.01), e atualmente mediante a automática e igualmente compulsória adesão aos consórcios em que se converteram os ditos convênios, por força da Resolução nº 154, da SUSEP, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo CNSP (doc.02).

Pois bem. Exatamente em decorrência da conversão dos convênios em consórcios, nos termos da retrocitada Resolução SUSEP/CNSP nº 154, eis que fora criada a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", bem assim pela garantia do pagamento das indenizações.

Até dezembro de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, porém, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela já citada Resolução 154/2006, quem gera o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos das indenizações e preservando a solvência do sistema, é a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, fora criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006 xxxxxx).

Nesse sentido, tem-se a Portaria SUSEP nº. 2.797, de 4 de dezembro de 2007, da Superintendência de Seguros Privados (doc.03), outorgando à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a exclusiva autorização para operar com os seguros de danos a de pessoas, no âmbito do "Seguro DPVAT", em todo o território nacional. Eis a dicção do artigo 1º, da referida Portaria:

"Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional".

Por oportuno, vale registrar que, conquanto a remuneração da Seguradora Líder encontre limite no percentual equivalente a 2% dos prêmios arrecadados, sua responsabilidade é ilimitada quanto ao pagamento da integralidade das indenizações, por força das normas legais e regulamentares em referência.

Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da seguradora demandada, que, não detém atribuição legal nem regulamentar para responder pelo pagamento das indenizações concernentes ao "Seguro DPVAT".

Assim, requer seja decretada a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295 - *caput*, inciso II -, do Código de Processo Civil, ou, acaso o Douto Juiz entender por não extinguir por completo a ação ora contestada (o que se cogita apenas por cautela processual), que, então, entenda por não extinguir por completo a ação ora contestada, do pólo passivo do processo, ante a sua ilegitimidade passiva, impondo ao demandante, no devido prazo, a emenda da inicial para a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.248.603/0001-04 e estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 6º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, no pólo passivo do processo.

(III.2) da carência de ação - falta de interesse processual

MARTORELLI E GOUVEIA



Impende registrar uma questão processual de alto relevo, a qual, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou "a teoria do tríplice", acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando assim as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, sendo que o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica. Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Já disse, com toda propriedade, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção no interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo do dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação." (grifos apostos)

Conforme aduzido pelo próprio demandante na exordial, o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão já foi efetuado.

Ora, Douto Juiz, o demandante em nenhum momento suscitou, através do presente processo, a necessidade de providência jurisdicional, visto que a indenização em questão já foi paga, não havendo, portanto, qualquer necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção da tutela pretendida.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, pág. 59.

MARTORELLI & GOUVEIA

Advocacia Marcelo Brasil



(iii.) do *mórito*

(iii.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iii.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo

O recorrente ingressou com a presente demanda para requerer a complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez ao argumento de que deveria ter sido pago à autora o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que se trata de matéria de direito que impede da aplicação da pena de contissão quanto à matéria de fato. É que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificada, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim." (grifos apostos)

Com isso, depreendendo-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 ostivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a tão "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizam o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim." - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR.

A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais."² (grifos apostos)

² STJ RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

³ STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

MARCORELLI E GOUVEIA

ADVOCACIA



A Lei nº 6.104/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (grifos apostos)

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

(III.1.2) do grau de invalidez apresentado pelo recorrente

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado pela Resolução CNSP nº 112 de 2004, poderá atingir o montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Assim, o valor da indenização é calculado com base no percentual do invalidez permanente enquadrado na tabela do Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada mediante a perícia médica definitiva, a seguradora deve pagar ao beneficiário uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima: (grifos apostos)

O reconhecimento da aplicação da referida tabela de acidentes pessoais já foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 6.104/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.104/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (Grifos apostos) (TJDF, APC 2006011000808-6, Rel. Des. Netanael Castano, J. em 07-02-2007)

No mesmo sentido, a fim de corroborar com o entendimento esposado, vale transcrever parte da brilhante sentença de Magistrado da Comarca de Mauili, no Estado do Ceará, que asseverou que o método para cálculo da indenização decorrente de invalidez permanente deve ser feito de acordo com o artigo 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP, senão vejamos:

"[...] Assim, em virtude do legislador ter fixado expressamente o limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em hipótese de invalidez permanente,

MARTEORELLI E GOUVEIA

ADVOCACIA



deixando nítido o seu intuito de estabelecer indenização proporcional ao grau de invalidez sofrida; além da expressa previsão legal autorizando a regulamentação das tarifas por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (art. 4, parágrafo 3º c/c art. 5, parágrafo 5, e art. 12 da Lei 6.194/74), entendo ser possível ao aludido órgão administrativo expedir normas para fixação da indenização devida em proporção ao grau de invalidez permanente acometida.

[...]

Assim, com base na constatação da perícia médica realizada na parte autora, correto foi o método utilizado pela seguradora responsável pelo pagamento administrativo para o cálculo da indenização decorrente da invalidez permanente sofrida, sendo feito em consonância com o art. 6º da Circular nº 29/2001, da SUSEP, bem como com o art. 4º, parágrafo 3º, c/c art. 6º, parágrafo 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74. Diante do tudo o acima exposto, afastas as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. [...] (Grifos apostos) (Vara Única da Comarca do Mauriti/CE -- Ação de Cobrança -- Processo nº 2008.0011.6207-8)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez permanente total. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Portanto, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somento terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre a importância Segurada
Perda total da visão de ambos os olhos	100
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
Perda total de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
Perda total de uma das mãos e de um dos pés	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total e incurável	100

In casu, a recorrente percebeu verba indenizatória equivalente ao grau de invalidez permanente apurado em prévio procedimento administrativo.

Como não há comprovação, pelos documentos acostados à inicial, que a invalidez apresentada pela recorrente se enquadra nos casos que justificam o percentual máximo de indenização, nenhum valor lhe é devido a título de complementação.

Neste sentido, a fim de corroborar com o entendimento esposado, vale transcrever parte da brilhante sentença de Magistrado de Cratois, no Estado do Ceará, que decidiu com base no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, senão vejamos:

"[...] Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de, restar agredido não apenas o princípio econômico como também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

So é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidade de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência.

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCADOS



[...]

Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo IMPROCEDENTE o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requerido pela parte autora. (Grifos apostos) (Juizado Especial Cível o Criminal da Comarca de Crateús/CE - Ação de Cobrança - Processo nº 2007.0016.2298-4)

Portanto, para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial e reiterada nas razões recursais, deveria o recorrente ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez TOTAL permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização à recorrente, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSFP nº. 29/1991.

(iii.2) dos juros moratórios - a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal da Justiça - e da correção monetária

Ad arguendum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo recorrente, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - JUROS MORATORIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp nº 546.392, Min. Jorge Scartozzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no original). Extra-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 180 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no

MARTEORELLI E GOUVEIA

ADVOCACIA



anunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.⁴

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (milo por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência diceciona:

"AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.⁵ (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a recorrida que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo recorrente – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da recorrida – seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

(III.3) da impossibilidade da incidência da correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do Seguro DPVAT

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da recorrida, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo recorrente, a correção monetária não se poderá aplicar a partir do evento ensejador da indenização do Seguro DPVAT.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através do procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade por pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Dostarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, ou que concorra à indenização do Seguro DPVAT.

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

⁴ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

⁵ TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

MARTEORELLI
E GOUVEIA



obrigação de pagar a importância expressa acima em razão do acidente, decorrente em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.⁶⁶

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a recorrida que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo recorrente – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irrogação recursal do recorrente – seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(III.4) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da aeventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência – o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

Art. 11. Os honorários do advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

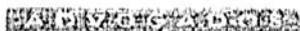
(IV.) dos requerimentos finais

Ex positis, requer a ora Recorrida que, conhecido o Recurso Inominado, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados, mantendo-se incólume a sentença recorrida, pelas razões e fundamentos exaustivamente expostos ou, enfim, acaso não seja este o entendimento deste Colégio Recursal (o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*) que, então, ao menos arbitre uma indenização com a moderação e a razoabilidade que as circunstâncias do caso reclamam.

⁶⁶ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.

EMERSON

MARFORRELLI E GOUVEIA



Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Fortaleza, 22 do Julho de 2009.

Jóferson Fernandes Pereira

Advogado OAB/PB n.º 11.419

Marcelo do Melo Brasil Filho

Advogado OAB/CE n.º 7.982

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A

Documento 01
Procuração e Substabelecimento

JUNTADA

Nesta data, 24 / 07 / 09, faço juntada
da Petição original de
contrarrazões de fls. 114/128.



p/ Director(a) de Secretaria

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ - CE

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FÉRNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
PAULO MONTEIRO
IA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

Processo nº 2008.139.00010-4

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO que lhe promove IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Inominado interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contra-Razões** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais/doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Fortaleza, 22 de julho de 2009.

Jefferson Fernandes Pereira

Advogado OAB/PB n.º 11.419

Marcelo de Melo Brasil Filho

Advogado OAB/CE n.º 7.982

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A

PROTÓCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VENCIGABA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebi hoje o documento e protocolado

Sob o nº 1432 / 2009

Ararendá-Ce, 24 / 07 / 09

Encargado (a) do protocolo

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 - Recife/PE
Tel.: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0511
E-MAIL: madv@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
S/613 - Ed. Salvador Trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41820-000 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3341.6280
Fax: (71) 3272.9691

SRTV/NORTE - QD. 701 - CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70710-200 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327.2350
FAX: (61) 3328.2322

BLANCO



RECORRENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 2008.139.00010-4

JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE

CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA

Colenda Turma,

A sentença recorrida haverá de ser integralmente confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos espostos nos tópicos que a seguir se enunciam.

(i) da tempestividade

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contra-razões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, suas contra-razões recursais, de acordo com a norma disposta no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo sido intimada do teor do recurso interposto contra a sentença em **13 de julho de 2009 (segunda-feira)**, ultima-se o prazo para oferecimento da presente contra-razões em **22 de julho de 2009 (quarta-feira)**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do *r. decisum*.

Sendo, pois, estas contra-razões apresentadas dentro do lapso temporal exigido por lei, flagrante a sua tempestividade, o que de logo se ressalta, passando a Recorrida a adentrar no mérito recursal.

(ii) sinopse processual

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Ivanildo Rodrigues de Sousa, onde foi pretendida complementação de indenização do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente alegada pelo recorrente.

Em sentença proferida com maestria, o Douto Julgador decidiu pela improcedência do pedido. Salienta que, em se tratando de invalidez permanente, o legislador fixou um limite máximo para a indenização, deixando explícito o intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau de invalidez ocasionada em decorrência do sinistro e que o recebimento do seguro em grau máximo por qualquer grau de invalidez fere os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, reconhecendo, pois, legitimidade ao CNSP para regular o valor das indenizações em casos de invalidez permanente.

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, o recorrente interpôs Recurso Inominado, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contra-razões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pelo recorrente, pelo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença prolatada.



(iii) Preliminarmente

(iii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

PRELIMINARMENTE, a demandada argúi sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que fulmina a ação intentada, dando azo à extinção do feito sem resolução de mérito, com a aplicação dos artigos 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, nos moldes do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966 (que dispõe sobre o “Sistema Nacional de Seguros Privados”) e da Lei nº 6.194, de 19.12.1974 (que dispõe sobre o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – chamado “Seguro DPVAT”), a indenização decorrente do aludido “Seguro Obrigatório” não se trata de indenização resultante de contrato de seguro; trata-se, na verdade, de benefício legalmente instituído, imposto ao próprio “Sistema Nacional de Seguros Privados”, sob o controle e a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – órgão público vinculado ao Ministério da Fazenda – e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia pública federal.

Nesse diapasão, por força de lei e em consonância com as normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, eis que as empresas seguradoras concorrem, por imposição legal e regulamentar, ao que se equipara, substancialmente, a um *fundo institucional*, antes mediante adesão compulsória aos convênios de que tratava o capítulo IV, da Resolução CNSP nº 109, de 2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados (**doc.01**), e atualmente mediante a automática e igualmente compulsória adesão aos consórcios em que se converteram os ditos convênios, por força da Resolução nº 154, da SUSEP, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo CNSP (**doc.02**).

Pois bem. Exatamente em decorrência da conversão dos convênios em consórcios, nos termos da retrocitada Resolução SUSEP/CNSP nº 154, eis que fora criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “Seguro DPVAT”, bem assim pela garantia do pagamento das indenizações.

Até dezembro de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, porém, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela já citada Resolução 154/2006, quem gere o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos das indenizações e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, fora criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006 xxxxxxx).

Nesse sentido, tem-se a **Portaria SUSEP nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007**, da Superintendência de Seguros Privados (**doc.03**), outorgando à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a exclusiva autorização para operar com os seguros de danos e de pessoas, no âmbito do “Seguro DPVAT”, em todo o território nacional. Eis a dicção do artigo 1º, da referida Portaria:

“Artigo 1º: Conceder à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional”.

Por oportuno, vale registrar que, conquanto a remuneração da Seguradora Líder encontre limite no percentual equivalente a 2% dos prêmios arrecadados, sua responsabilidade é ilimitada quanto ao pagamento da integralidade das indenizações, por força das normas legais e regulamentares em referência.

Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da seguradora demandada, que, não detém atribuição legal nem regulamentar para responder pelo pagamento das indenizações concernentes ao “Seguro DPVAT”.

Assim, requer seja decretada a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil, ou, acaso o Douto Julgador entenda por não extinguir por completo a ação ora contestada (o que se cogita apenas por cautela processual), que, então, decrete a exclusão, da ora contestante, do pólo passivo do processo, ante a sua ilegitimidade passiva, impondo ao demandante, no devido prazo, a emenda da inicial para a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.248.608/0001-04 e estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, no pólo passivo do processo.

(iii.2) da carência de ação – falta de interesse processual